Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Ao Departamento de Operação
Sr. Paulo Sergio De Ponti

Ref.: Sexto Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AAS/5074/01/2007
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Parecer nº 19/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S[as]. análise acerca da possibilidade de promover o sexto aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AAS/5074/01/2007, celebrado em 13 de fevereiro de 2008, que formalizou a contratação da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e monitoramento eletrônico, das seguintes estruturas: Barragem Guarapiranga, estrutura de Retiro, Barragem da Penha, Barragem Reguladora Billings-Pedras, Alto da Serra, Usina Henry Bordem, Barragem Edgar de Souza, Barragem Pirapora, Usina de Rasgão e Usina Porto Góes.

Esclarece o Gerente do Departamento de Operação que a prorrogação extraordinária do prazo em 6 (seis) meses justifica-se pelas seguintes razões:

> *"Tendo em vista que os serviços não podem sofrer solução de continuidade e que os serviços executados pela Contratada estão atendendo plenamente as necessidades da EMAE, visando manter a vigilância das instalações prediais, a guarda do patrimônio, coibirem atos de vandalismo e de ocupação irregular nas áreas da EMAE.*
> *Considerando que, com o 6º aditivo, em 12/02/2013, completarão* (sic) *os 60 meses estabelecidos como limite, para vigência de um contrato de prestação de serviços pela lei 8666/93, diante disso a*

EMAE iniciou processo licitatório visando uma nova contratação dos serviços.

Após publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº AIS/AID/5089/2012, foram feitos vários pedidos de esclarecimentos, pelas empresas de vigilância, sobre a inclusão do Adicional de Periculosidade de 30% promulgado pela Lei nº 12.740 de 08/12/2012, nas propostas a serem apresentadas. Como nosso orçamento foi elaborado com base no que determina o CADTERC até o momento, esse adicional não foi incorporado aos valores referenciados pelo vol. 1, versão janeiro/2012, do CADTERC.

Diante da inconformidade pela manutenção, pela EMAE, da data base da proposta em janeiro/2012, a empresa Treze Listas e o SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do estado de São Paulo, ingressaram com pedido de impugnações, tanto o SESVESP quanto a empresa Treze Listas entraram com representação junto ao TCE – Tribunal de Contas do Estado de São Paul, que após apreciação da conselheira dessa Corte, determinou a imediata suspensão do certame, até ulterior deliberação. Em face do exposto, a EMAE adiou "sine die" a sessão marcada para o dia 28/01/2013.

Considerando que o atual contrato vence em 12/02/2013 e que não sabemos quanto tempo as análises e deliberações demandarão, e, ainda, se haverá necessidade de revisão do referido edital, amparados pelo Parágrafo 4º do art. 57 da Lei 8666/93, faz-se necessária a prorrogação, em caráter excepcional, do atual contrato por mais 6 (seis) meses de modo a evitar-se solução de continuidade dos serviços essenciais."

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do sexto instrumento particular de aditivo ao contrato de

prestação de serviços nº ASE/AAS/5074/01/2007, nos termos do §4º, do art. 57,, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AAS/5074/01/2007 ficará, prorrogado excepcionalmente por mais 6 (seis) meses, passando de 60 (sessenta) para, 66 (sessenta e seis) meses, dentro do prazo máximo e improrrogável permitido por lei, que é de 72 (setenta e dois) meses, nos termos do artigo 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *"Art. 57.*
> *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> *II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.*
> *(...)*
> ***§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.***
> (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 12 (doze), em caráter excepcional, desde que o ato seja devidamente justificado e autorizado da autoridade superior.

De acordo com os documentos encaminhados pela área consulente, o requisito legal que caracteriza a "excepcionalidade" este bem demonstrado, considerando a intercorrência da determinação do Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, para suspender, *sine die,* o procedimento licitatório, até ulterior deliberação, em decorrência das representações formuladas pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos

de Formação do Estado de São Paulo, e da empresa de vigilância Treze Listas, inconformadas pela não incorporação do Adicional de Periculosidade de 30% no cálculo das propostas a serem apresentadas, que, segundo o texto da lei, ainda depende de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego para indicar quais as atividades estarão aptas a perceberem aludido adicional.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se imprescindível, eis que fundada na necessidade de evitar a solução de continuidade do serviço de vigilância e segurança patrimonial e monitoramento eletrônico, das seguintes estruturas: Barragem Guarapiranga, estrutura de Retiro, Barragem da Penha, Barragem Reguladora Billings-Pedras, Alto da Serra, Usina Henry Bordem, Barragem Edgar de Souza, Barragem Pirapora, Usina de Rasgão e Usina Porto Góes.

Ademais, tais serviços são essenciais, sobretudo para coibir atos de vandalismo e de ocupações irregulares nas áreas da EMAE, que possui diversas instalações em extensa área no Município de São Paulo e em outros Municípios do interior do Estado.

Na lição do ilustre Dr. MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

> *A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. (...)*
> *Mais a hipótese de prorrogação prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório.*

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o ilustre administrativista JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR[2]:

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14º Edição, Dialética, p. 726 e 729.
[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 5ª Edição, Renovar, p. 58.

emae
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

> *O § 4º, introduzido por Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas desde fins de 1996, e afinal convertidas na Lei nº 9.648/98, instituiu regra de aplicação reservada à excepcionalidade, que socorre a Administração mesmo ao final do prazo máximo de 60 meses de duração dos contratos. Impõe-se que seja formalizada por ato motivado, firmado pela autoridade superior àquela que fiscaliza a execução do contrato.*

Nesse sentido, o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sedimentou o seu entendimento, *in verbis:*

> *(...) Somente admita a continuidade contratual estabelecida no § 4º e inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 em casos excepcionais, atentando para a necessidade de justificativa pertinente, manifestação da autoridade superior e formalização de Termo Aditivo, de modo a evitar novas ocorrências de pagamentos sem cobertura contratual, com afronta às disposições do art.60, § único, e 62 da mesma Lei; (...)* (AC-4885-33/09-2, Relator: Ministro Aroldo Cedraz, de 22/09/09)

Ressalta-se que, além da justificativa apresentada, é imprescindível à regularidade do ato a autorização da Autoridade Superior, sem o que não poderá ser prorrogado o prazo do Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AAS/5074/01/2007.

Pelo exposto, com fundamento na justificativa apresentada nos termos do artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, depois de obtida a autorização da Autoridade Superior, s.m.j., a prorrogação do prazo do Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AAS/5074/01/2007, tendo seu término previsto para 12/08/2013.

É o parecer.

Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Atenciosamente,

Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico